



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3012960-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é agravante ARLETE DE SOUZA CUZZUOL, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6403**

Agravo Interno Criminal nº **3012960-97.2024.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 3012960-97.2024.8.26.0000

Agravante: Arlete de Souza Cuzzuol

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto por Arlete de Souza Cuzzuol visando a reconsideração de decisão monocrática que não conheceu a ação de revisão criminal. A agravante busca a reforma da condenação pela 12ª Câmara Criminal, onde foi condenada por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para a revisão criminal, considerando a alegação de necessidade de readequação da dosimetria. **III. Razões de Decidir:** A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: Impossibilidade de utilizar-se da ação revisional como “nova apelação”. Inexistência de contrariedade a texto expresso de lei, à evidência dos autos, de prova nova ou elemento novo, apto a ensejar modificação da condenação. Prevalência da coisa julgada. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 621, 622; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º; Código Penal, arts. 59, 68, 44. **Jurisprudência Citada:** STF, Tema nº 150; STJ, HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016.

Trata-se de agravo interno interposto por **Arlete de Souza Cuzzuol**, objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 360/367, que não conheceu a ação de revisão criminal por ela ajuizada.

A agravante repisa os argumentos trazidos na inicial,

buscando a reforma da condenação prolatada pela 12ª Câmara Criminal deste Tribunal, no âmbito da ação penal nº 3012960-97.2024.8.26.0000, onde restou condenada como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Assim, em síntese, visa a reconsideração da revisão criminal e submissão ao julgamento colegiado.

Em sede revisional, sustenta ser o caso de fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se os maus antecedentes, bem como de aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações do ora agravante, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o

trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se, no caso em apreço, que não há qualquer circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, muito embora tenha o ora agravante embasado o seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ou nulidade a ser reconhecida na ação de conhecimento.

Pretende a defesa novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação penal nº 3012960-97.2024.8.26.0000.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como mero instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete¹: *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o peticionário apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbram motivos para ser conhecida a ação revisional.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.

Vejamos.

A ora agravante foi denunciada, processada e condenada porque, no dia 28 de junho de 2022, por volta das 22h57, na Rua Barretos, nº 120, Jardim Marília I, nesta Cidade e Comarca de Salto/SP, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, a) 12 (doze) porções de “cocaína”, com peso bruto aproximado de 17,87g (dezesete gramas e oitenta e sete centigramas); b) 04 (quatro) porções de “crack”, com peso bruto aproximado de 1,91g (um grama e noventa e um centigramas); e c) 01 (uma) porção de “maconha”, com peso bruto aproximado de 0,69g (sessenta e nove centigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 06 e auto de constatação preliminar de fls. 07).

Após o regular trâmite dos autos perante a Vara Criminal de Salto (fls. 198/204), que havia fixado o regime inicial semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que, após seu regular processamento, foi provido pela 12ª Câmara Criminal, que manteve a pena fixada, mas alterou o regime para fechado (fls. 448/459).

Ausente recurso da defesa, a condenação transitou em julgado e a ora petionária pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O requerente argumenta a necessidade de revisão da dosimetria da pena. Porém, conforme já analisado nos autos originários

e apontado na revisão criminal:

“Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, o Juiz Sentenciante fixou as penas básicas acima dos mínimos legais, no índice de um sexto (1/6), no importe de cinco (05) anos e dez (10) meses de reclusão e pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão do mau antecedente (FA. De folhas 29/34 e certidão de folhas 35/38, processo número 0004200-85.2011.8.26.0286 2ª Vara de Itu tráfico de drogas trânsito em julgado para Defesa ocorrido em 09/11/2011 e extinção da pena pelo cumprimento em 09/10/2013)”.

Portanto, devidamente comprovada a condenação anterior, não há que se falar em afastamento da majoração aplicada na pena-base. O longo período decorrido desde a condenação não é suficiente para que ela deixasse de ser valorada nestes autos.

Nesse sentido, vigora o entendimento proferido pelo E. STF, no julgamento da Tema nº 150, de que o período depurador previsto para a reincidência não se aplica aos maus antecedentes:

“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no

tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Anote-se ainda que, mesmo diante do reconhecimento dos maus antecedentes, a pena terminou fixada no mínimo legal, ante o reconhecimento da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria.

Também não prospera a pretensão de ver a pena reduzida pelo privilégio previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas:

“na terceira e última fase da dosimetria penal, o Juiz sentenciante. entendeu, por bem afastar o redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em razão do mau antecedente (certidão de folhas 35/38). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016”.

Necessário ressaltar que a mencionada condenação anterior da acusada foi pelo mesmo crime, o que, juntamente com as demais circunstâncias apuradas, como a variedade de substâncias apreendidas, indica que a peticionante faz da traficância seu meio de vida.

O instituto do privilégio visa beneficiar réus primários e de bons antecedentes, o que não é o caso dos autos.

Ademais, não sendo o caso de aplicação do redutor, os demais pedidos também não prosperam.

A fixação do regime inicial fechado é de rigor, diante da valoração do quantum da pena aplicada, bem como pela natureza equiparada a hedionda do tráfico de drogas, conforme arts. 33 e 59, inciso III, do CP.

Além disso, a requerente é portadora de maus antecedentes. Da mesma forma, não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e III do CP, ante a fixação da pena superior a 4 anos e as circunstâncias do delito, que revelam a insuficiência das penas restritivas de direitos.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação e à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora